



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001535/2007-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.701 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO JORGE PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, conforme Súmula CARF nº 38.

O início da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao ano-calendário a que se referem os recebimentos, no caso de presunção de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais

tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, mas tão-somente sua transferência para o Fisco.

ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. LEI Nº 10.174/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA.

O art. 6º da lei complementar nº 105/01 e a lei nº 10.174/2001 cuidam de regras adjetivas que visam instrumentalizar o fisco com novos meios de fiscalização, mediante a ampliação dos poderes de investigação. dessa forma, pode ter aplicação imediata, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir.

PROVA PERICIAL.

A perícia destina-se a subsidiar o julgador para formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

Considera-se não formulado o pedido de realização de perícia, quando não apresentados os quesitos referentes aos exames desejados pela contribuinte, nem indicados o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Aplicação da Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10865.001535/2007-66, em face do acórdão nº 17-30.605, julgado pela 10ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPOII), na sessão de julgamento de 19 de março de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

“O processo refere-se ao Auto de Infração de fls. 04 e seguintes, com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, no valor de R\$ 776.947,20, juros de mora de R\$383.027,15 (calculados até 31/05/2007) e multa de ofício de R\$ 582.710,39.

A ação fiscal foi iniciada com a emissão do Temo de Início de Fiscalização em 24/02/2006 (às fls. 13), encaminhado ao contribuinte por via postal com ciência em Aviso de Recebimento - AR expedido pela ECT, em 02/03/2006, às fls. 14.

O procedimento fiscal e as infrações foram relatados pela autoridade lançadora na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.04 / 08), como segue, em síntese, sem prejuízo da leitura integral do mesmo:

- 1. Em 02/03/2006, o contribuinte tomou ciência do início da Auditoria através do Termo de Início de Fiscalização por meio do qual solicitaram-se os documentos necessários à fiscalização.*
- 2. Em resposta datada de 30/03/2006 (às fls. 15), o contribuinte solicitou outro prazo de 30 dias para apresentar os documentos*

solicitados, no que foi atendido com a prorrogação concedida até 20/04/2006.

3. Em 18/04/2006, o contribuinte entregou os documentos solicitados, com exceção daqueles que comprovassem qualquer outra receita não declarada.

4. Os extratos bancários e documentos apresentados foram analisados e confrontados com as receitas declaradas, elaborando-se a seguir os demonstrativos de fls. 22 / 31, onde foram relacionados os depósitos bancários com origem a comprovar.

5. Diante da alegação informal do contribuinte de que poderia comprovar as origens dos valores depositados, a fiscalização aguardou até o início de março de 2007 para finalizar a apuração dos fatos geradores referentes aos depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

6. Em 24/04/2007, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar, no prazo de 15 dias, informações sobre a origem das diferenças apuradas (às fls. 20/ 31).

7. Como o contribuinte não se manifestou formalmente até a data de lavratura do presente Auto de Infração, os valores relacionados às fls. 06 / 08, foram considerados como rendimentos omitidos, sujeitos ao lançamento de ofício, sendo submetidos à tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, nos meses em que os créditos foram efetuados.

Os fatos apurados pela fiscalização e relatados no Termo de Verificação consolidam a presunção legal de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada, conforme disciplina o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Valores depositados e/ou creditados de origem não comprovada

Fato Gerador	Depósitos Bancários de origem não comprovada (R\$)	Multa (%)
31/01/2002	53.583,06	75,00
28/02/2002	12.031,50	75,00
31/03/2002	54.510,49	75,00
30/04/2002	94.675,51	75,00
31/05/2002	49.371,08	75,00
30/06/2002	149.834,75	75,00
31/07/2002	113.177,62	75,00
31/08/2002	66.752,78	75,00
30/09/2002	139.194,34	75,00
31/10/2002	192.672,97	75,00
30/11/2002	165.235,44	75,00
31/12/2002	39.327,95	75,00
31/01/2003	3.126,00	75,00
28/02/2003	36.111,57	75,00
31/03/2003	8.948,00	75,00
30/04/2003	173.681,82	75,00
31/05/2003	97.336,10	75,00
30/06/2003	4.075,40	75,00
31/07/2003	110.756,43	75,00
31/08/2003	114.279,36	75,00
30/09/2003	72.321,50	75,00
31/10/2003	19.116,81	75,00
30/11/2003	62.347,77	75,00
31/12/2003	98.986,52	75,00
30/01/2004	64.778,69	75,00
29/02/2004	14.895,08	75,00
31/03/2004	69.289,43	75,00
30/04/2004	169.478,85	75,00
31/05/2004	125.081,51	75,00
30/06/2004	135.137,51	75,00
31/07/2004	25.252,35	75,00
31/08/2004	24.378,17	75,00
30/09/2004	90.560,10	75,00
31/10/2004	67.435,19	75,00
30/11/2004	58.858,98	75,00
31/12/2004	56.420,06	75,00

Enquadramento Legal:

Artigo 849 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99);

Artigo 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002;

Artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

DA IMPUGNAÇÃO

A fiscalização foi finalizada com a emissão do Auto de Infração e de Termo de Encerramento, lavrados em 19/06/2007, com ciência do contribuinte em 04/07/2007, conforme consta às fls. 04 e 249.

A impugnação, anexa às fls 253 / 327, foi protocolada tempestivamente em 31/07/2007, conforme consta em despacho emitido por DRF/RPO/ ARF PORTO FERREIRA, em 01/08/2007, às fls. 330.

O contribuinte requer o cancelamento do Auto de Infração lavrado, expurgando-se todos os seus termos e efeitos, pelos

motivos que alega, em síntese, como segue, sem prejuízo da leitura integral da impugnação oposta:

1. Os dados sigilosos da conta bancária do contribuinte, obtidos a partir da CPMF, foram utilizados de forma indevida.

2. No silêncio e omissão da Fazenda Pública, a homologação será tácita, conforme teor do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. Portanto, como o Auto de Infração foi lavrado em 04/07/2007, os seis primeiros meses de 2002 encontram-se com seus fatos geradores fulminados pela decadência, bem como os quatro primeiros dias de julho.

3. É dever e obrigação do fisco verificar, na fase de apuração, se o fato gerador do tributo ou contribuição, multa ou encargo, ocorreu, materializou-se, exteriorizou-se, documental e comprovadamente. A lavratura de auto de infração que se estribou em mera presunção fiscal ou ficção criada pelo fisco em seu proveito é nula. No trabalho do Auditor não houve aprofundamento suficiente para mostrar a origem da renda em relação ao impugnante.

Não foi demonstrado se a origem da mesma é o trabalho assalariado, rendas do capital, ganhos de capital ou qualquer outra origem.

4. O autuado é comerciante, sendo proprietário de comércio de tintas cuja razão social é A S Tintas Ltda. ~ CNPJ: 00.243.560/0001-77. Também presta serviços na intermediação de compra e venda de milho in natura. O impugnante, portanto, não tem rendimentos do trabalho assalariado, mas tão somente pró-labore de sua empresa e comissões na venda de milho, das quais são destacadas notas fiscais de prestação de serviços, quando realizados.

5. O próprio Auditor que conduziu este trabalho fez auditoria simultânea na empresa A S Tintas Ltda., a qual também teve auto de infração lavrado em outro processo.

Quanto à intermediação na compra e venda de milho, o autuado possui inclusive inscrição municipal sob nº 5.030 da Prefeitura Municipal de Descalvado - SP, conforme cópias de notas fiscais anexas (fls. 303 e 304).

6. O contribuinte possui propriedade rural denominada Estância RIATA, NIRF nº 5.987.366-3 com 24,2 ha, assim como mantém grande contato com produtores e consumidores de milho, realizando operações nesse mercado, onde adquire por conta própria milho de diversos produtores e os revende a outros produtores rurais que o necessitam para consumo animal. Para essas operações não foram emitidas notas fiscais nos anos de 2002 a 2004, porque não foi aberta uma empresa comercial para essa atividade.

7. Jamais poderá existir ganho, receita ou rendimento, sem um custo equivalente que se lhe contraponha. Dentro desta lógica há que se redargüir o trabalho fiscal quando, cômoda e superficialmente, limitou-se, com base em depósitos bancários, a presumir, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que todos os valores ali inscritos são omissão de receita, fazendo incidir a

tributação de IRPF sobre todo o montante de cada depósito. Depósito bancário nunca foi sinônimo de renda.

8. O Auditor Fiscal não observou a legislação, doutrina e jurisprudência que determinam a equiparação à empresa individual e a imputação dos custos e despesas em contraposição às receitas, como forma de apurar-se corretamente o lucro.

9. Da mesma forma, a fiscalização ignorou a possibilidade de efetuar o arbitramento do lucro, opondo-se a mais abalizada jurisprudência e à própria legislação..

10. Os depósitos de R\$ 853,73'e R\$ 1.164,25 efetuados em 26/07/2003 e 08/12/2004, respectivamente, são relativos ao recebimento das notas fiscais de serviços nº 0001 e nº 0012 (cópias às fls. 303 e 304). Esses valores devem ser considerados justificados e excluídos da base de cálculo do lançamento.

11. Os valores declarados e tributados nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 não foram considerados pelo autuante, devendo ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

12. A incidência da Taxa SELIC sobre o débito exigido desde a data original do vencimento do tributo não encontra respaldo jurídico.

É o Relatório."

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento, mantendo integralmente o crédito exigido. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 362/413, reiterando, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Preliminares.

1.1 Decadência.

O contribuinte, apegando-se à letra do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.430/ 1996, sustentou que houve decadência quanto aos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2001, aplicando-se ao caso o art. 150, § 4º, Código Tributário Nacional.

Eis o dispositivo invocado pela recorrente:

Art. 42. [...]

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Em se tratando de pessoa física, o valor considerado, por força da presunção, como rendimento omitido é tomado, para fins de tributação, como recebido no mês em que

realizado o depósito, incidindo o tributo no próprio mês. Não obstante, à semelhança do que ocorre com os demais rendimentos, fica ele sujeito à tributação na declaração de ajuste anual. Assim, a lei cingiu-se a estabelecer uma presunção, na qual não se pode ver uma forma específica de tributação.

Dessa forma, conforme referiu a DRJ de origem, tem-se que o fato gerador ocorre ao final do ano-calendário. Assim, em relação ao ano-calendário mais antigo (2002), iniciando-se, caso aplicável ao contribuinte a regra mais favorável (a contida no art. 150 § 4º do CTN), em 1º de janeiro de 2003 a contagem do prazo decadencial, não tendo se exaurido este antes da notificação do lançamento que ocorreu em 04 de julho de 2007.

Cumpre salientar que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38).

Assim, seja pela aplicação do art. 150 § 4º do CTN ou do art. 173, inciso I, também do CTN, tem-se por não configurada a decadência.

Portanto, rejeita-se a preliminar de decadência.

1.2 Quebra de sigilo bancário. Aplicação imediata do art. 6º da lei complementar nº 105/01. Lei nº 10.174/2001.

Alega o recorrente que a Fiscalização violou a sua garantia constitucional de inviolabilidade da vida privada, no curso da ação fiscal, ao providenciar a quebra do sigilo bancário do Impugnante, haja vista que somente o Poder Judiciário teria competência para determinar a quebra do sigilo bancário.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu na sessão de 24.02.2016 o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2397 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

No referido julgado, por maioria de votos prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Além disso, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, quanto a alegação de aplicação imediata alegada pelo contribuinte, impõe referir que o art. 6º da lei complementar nº 105/01 e a Lei nº 10.174/2001 cuidam de regras adjetivas que visam instrumentalizar o fisco com novos meios de fiscalização, mediante a ampliação dos poderes de investigação. dessa forma, pode ter aplicação imediata, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN.

Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada pelo contribuinte.

1.3 Cerceamento de defesa.

O artigo 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993, prevê a possibilidade de a autoridade julgadora determinar, “*de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis*”.

No tocante ao pedido de perícia, o artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, estabelece a obrigatoriedade de a impugnação especificar os quesitos referentes aos exames desejados e indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito.

Ressalte-se que tais requisitos não foram atendidos, razão pela qual se considera não formulado o pedido, com fulcro no § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 (parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748/1993).

Ademais, em relação a fatos passíveis de serem comprovados por documentos, como é o caso dos autos, incumbe ao sujeito passivo apresentá-los no prazo para impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 16, § 4º, do Decreto citado (parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532/1997).

Quanto às arguições de nulidade do lançamento de que trata o presente feito, observe-se que, de acordo com o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e possui *status* de lei, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de controle administrativo que não interfere na competência do Auditor-Fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto essa competência é instituída por lei.

Também sustenta a recorrente a nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado sem intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos. Ocorre que não invalida o lançamento decorrente de revisão da declaração de ajuste anual a ausência de intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos. Ocorre que, na hipótese de revisão da declaração de ajuste anual, o lançamento poderá ser efetuado com base nos elementos de que dispuser a repartição, nos termos do artigo 835, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR Decreto nº 3.000/1999).

Deste modo, não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência. Portanto, rejeito as preliminares de nulidade.

1.4 Das provas, perícia e da falta de análise de razões de defesa.

A perícia e as diligências requeridas são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratarem de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72. Portanto, improcedente tal pedido.

Por sua vez, a solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação

dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Portanto, improcedente tal pedido. Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova suscitada pelo contribuinte.

Por fim, quanto a preliminar de que houve falta de análise de razões de defesa, verifico que também não procede. Há na verdade inconformismo do recorrente com o julgamento de sua impugnação, que foi contrária aos seus pedidos.

Deste modo, rejeito as referidas preliminares suscitadas pelo contribuinte.

1.5 Alegações de inconstitucionalidade.

Conforme acima mencionado, nos termos da Súmula CARF nº 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho. Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada pela contribuinte.

Feitas essas considerações, passar-se-á a apreciação das alegações do contribuinte relativamente às demais matérias constantes no recurso voluntário.

2. Mérito.

2.1 Depósitos bancários.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados.

Ocorre que é necessário comprovar individualizadamente depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem. E que a origem já foi tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou sujeito a alguma tributação específica.

Importa referir que à fl. 402 dos autos o contribuinte apresenta razões para justificar dois depósitos, referindo-se aos documentos de fls. 306 e 307, porém não demonstra tais valores seriam rendimentos isentos, não tributáveis ou sujeitos a alguma tributação específica. Ademais, embora ilegíveis tais documentos, verifica-se que decorrem de prestação de serviço, logo, devem ser levados à tributação.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

2.2 Taxa Selic.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Além disso, estabelece a Súmula CARF nº 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Deste modo, não há como acolher a tese do recorrente, não merecendo provimento o recurso do contribuinte também quanto a esta matéria.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10865.001535/2007-66
Acórdão n.º **2202-004.701**

S2-C2T2
Fl. 439

Martin da Silva Gesto - Relator